



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

PROAD: 494/2020

Objeto: Solicitação de Pedido de Impugnação pela empresa SISTEMA DE SEGURANCA PRIVADA RODRIGUES LTDA.

1. Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021, que tem por Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nas unidades situadas na Capital e no interior do Estado, com o emprego de mão de obra e o fornecimento de uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos no edital supracitado.

2. A insurgência diz respeito, ao item relacionado as Obrigações da Contratada, o edital exige o seguinte:

18.18 Instalar escritório em Maceió-AL, ou na Região Metropolitana de Maceió-AL, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

3. Em síntese alega a impugnante o seguinte:

“Todavia, tal exigência de instalação de escritório na cidade de Maceió ou região metropolitana, pelo menos para a empresa impugnante que se encontra situada na cidade de Arapiraca/AL, não merece prosperar, vez que, caso mantida, estará indo de encontro com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, e estará restringindo o caráter competitivo do certame”.

(...)Exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame devem ser sopesadas ao ponto de verificar se de fato é (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Esta faculdade reflete na realização de ato administrativo discricionário, que a Administração Pública pratica com certa margem de liberdade, porém, tem o dever de justificar o motivo de estar praticando determinado ato administrativo, que para o presente caso, é o ato de exigir o que se está sendo impugnado por este instrumento.



Da análise do edital, não se vislumbra o motivo da exigência de se ter escritório na cidade de Maceió ou região metropolitana, considerando isto, verifica-se também que não existe pertinência entre a exigência de localização geográfica e a execução do contrato, visto que a prestação deverá ser executada pelo particular no estabelecimento da Administração Pública. Em contrapartida, caso a execução satisfatória e adequada do contrato envolvesse questões atinentes com a localização do estabelecimento de titularidade do particular, se justificaria a exigência para se ter sede, filial ou escritório no domicílio do órgão onde se operará a execução contratual”.

4. A Impugnação foi apresentada ***tempestivamente***, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e o art. 24, caput do Decreto n. 10.024/2019.

5. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Secretaria Jurídico Administrativa deste Regional, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

6. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

7. Da exigência de escritório em Maceió, ou na Região Metropolitana de Maceió- AL

Também se trata de medida a ser exigida com cautela pelo Poder Público, dessa forma foi consultada a equipe de planejamento que se manifestou da seguinte forma:

“Resposta: Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU por meio dos acórdãos 1214/2013 e 273/2014. Em síntese, o TCU veda a exigência de instalação escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação no certame, mas admite que tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada. O item 18.18 do Termo de Referência, anexo ao Edital, exige que a licitante apresente, **após a assinatura do contrato a instalação de um escritório em Maceió ou na Região**



Metropolitana, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência do Contrato (...)”.

Com efeito, a constatação de que a futura contratada deve dispor de escritório no Maceió ou na Região Metropolitana, funda-se na experiência prática da fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mormente quanto às substituições de colaboradores em caráter de urgência, o que prejudica sobremaneira a execução de serviços que são imprescindíveis para a rotina administrativa.

Nesse contexto, tem-se que a seleção da proposta mais vantajosa não deve atender apenas e isoladamente o critério do menor preço, mas este, aliado ao princípio da eficiência que deve nortear o dia a dia da Administração e encontra-se consagrado no caput do art. 37 da CRFB/1988. Ademais, o art. 30, II, da lei 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação técnica, entre outros fatores, limitar-se-á a: **“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”**. (grifou-se)

Com isso, verifica-se que caso a contratada não disponha de uma estrutura adequada no local de prestação dos serviços, a prática tem mostrado que isso causa dificuldades para a boa execução do serviço. Portanto, considerando que, não havendo impedimentos legais para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas no tocante a regular execução contratual, não merece prosperar as alegações da possível licitante para retirar do edital a previsão de instalação de escritório na cidade Maceió ou na Região Metropolitana após 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato, pois a exigência em questão visa salvaguardar este Regional de prejuízos, como a não substituição de colaboradores em caráter de urgência em razão da futura contratada não possuir profissional habilitado, no local da prestação dos serviços, para suprimir necessidade imediata.”

8. Vale observar o que já está assentado na orientação do Tribunal de Contas da União, e a vedação de tal tipo na fase de Aceitação e/ou habilitação da Licitação, senão observemos:

“Conforme apontado pela unidade técnica, dos quatro pontos apresentados, um aparenta ser parcialmente procedente. Neste sentido, a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”. (grifos nossos)(ACÓRDÃO 1134/2011 – PLENÁRIO, rel. Min. Valmir Campelo)

A interpretação que se deve extrair do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de



asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.(grifos nossos) (ACÓRDÃO 7558/2010 - SEGUNDA CÂMARA, rel. Min, Benjamin Zymler)

9. Além disso, a Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES/Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em seu Anexo VII - A item 10.6, alínea “a” faculta à Administração essa possibilidade, conforme transcrição abaixo:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato”;

Assim, foram observadas as disposições legais, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Portanto, não vislumbro hipótese de alteração do edital nesse caso.

Diante de todo o exposto, decido **NÃO ACATAR** o pedido de impugnação do Edital do PE 22/2021.

Maceió, 20 de setembro de 2021.

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro